



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002505-14.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante MARIA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAX TELEVENDAS , DESCONTOS E BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58664

APEL.N°: 1002505-14.2024.8.26.0128

COMARCA: CARDOSO — VARA ÚNICA

APTE.: MARIA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: MAX TELEVENIDAS, DESCONTOS E BENEFÍCIOS LTDA

APELAÇÃO — Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais - Contratação de Cartão de Descontos via telefone, com pagamento via cartão de crédito — Demandante que nega qualquer adesão ou autorização nesse sentido - Áudio trazido pelo réu que comprova a regular contratação e condições pactuadas - Autora que no momento da conversa com o atendente não apresentou qualquer dúvida ou solicitou esclarecimentos - Contrato regular - Hipossuficiência alegada (idososa) que não torna nula a contratação - Sentença mantida - Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 70/72, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Helen Komatsu, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

**Apelação Cível nº 1002505-14.2024.8.26.0128 - Cardoso Voto nº 58664 -
EL/AL/E/D/O/V/S**

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, posto afirmar ausente qualquer manifestação de sua vontade na contratação do indigitado cartão de descontos ou autorização para lançamento de valores a ele inerentes em faturas de seu cartão de crédito. Entende ser oriundo de prática unilateral por parte da recorrida em cenário de vantagem exclusiva, em flagrante afronta à legislação consumerista. Declara-se idosa e, nessa condição, ter sido ludibriada pela ré no áudio constante dos autos. Destaca o falar rápido e atropelado de sua preposta, induzindo-a à aceitação do produto sem que ao menos tivesse entendido do que se tratava a ligação. Entende pela configuração de dano moral no cenário. Junta cópia de julgados que entende aplicáveis à espécie. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 75/93).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 97/103). Anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 41.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de adesão a cartão de descontos oferecido pela parte ré, c.c. pedido de restituição de valores cobrados a tal título, bem como indenização por danos morais.

Relata a autora na inicial ser titular de cartão de crédito do Banco Bradesco, surpreendendo-se ao observar em sua fatura do mês de novembro de 2024 três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançamentos efetuados pela empresa ré sob a nomenclatura "ZP PSP MSTER DE", no valor de R\$ 133,00 cada. Nega a contratação de qualquer produto da empresa apelada, bem como autorização de sua parte para cobrança de valores em seu cartão de crédito.

Após a apresentação de defesa e réplica, sobreveio a sentença de improcedência da ação.

Recorre a autora nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Desde já, importante salientar que prescinde o caso da exibição de contrato escrito, tendo em vista que a contratação se deu de forma eletrônica, por meio de gravação de áudio, como se infere da escuta do *link* exibido a fls. 49.

E, nesse contexto, nada de ilegal nesse tipo de formalização, sendo atualmente, inclusive, amplamente difundida.

Extraí-se da reprodução de referido *link* que não obstante a Atendente fale de forma acelerada em alguns trechos da conversa mantida com a autora, dela se extrai a adesão à contratação entabulada.

Há confirmação quanto à identidade das partes, bem como informações acerca da forma de pagamento do cartão de descontos adquirido. Ao final, sinaliza a autora com SIM para a contratação em comento.

Não há demonstração de que fora compelida a aceitá-lo. Nem mesmo a alegada hipossuficiência e condição de idosa são suficientes para comprovar

ilegalidade na adesão.

Como se observa do teor do áudio ora reproduzido observa-se que, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, na ligação telefônica recebida pela apelante não houve qualquer menção da atendente aos "benefícios disponíveis para contratação", conforme alegado a fls. 77.

Nitidamente trata-se de ligação visando **confirmação** da contratação do cartão de descontos.

E da postura apresentada pela apelante durante a ligação é possível inferir, inclusive, que fora previamente informada de que receberia tal contato, haja vista que já estava de posse de seu cartão de crédito para lançamento das cobranças, confirmando seus quatro últimos dígitos à atendente tão logo essa os exigiu.

Ademais, conforme bem pontuado na r. sentença, a atendente é bastante clara durante a ligação, principalmente no que toca a informação relativa à cobrança de valores, que ocorreria em três parcelas de R\$ 133,00 no cartão de crédito da demandante.

De rigor destacar que a apelante em nenhum momento apresentou qualquer dúvida ou questionamento, ou até mesmo hesitação durante o atendimento, o que seria o mínimo esperado acaso de fato não tivesse a mínima ciência do que se tratava o contato.

Caso de fato desconhecesse o teor da oferta contratual ou pairasse qualquer dúvida durante e/ou após a abordagem, poderia interromper seu interlocutor para saná-las. Contudo, permaneceu calada, respondendo apenas o que lhe era perguntado e confirmando

todas as informações.

Ainda, na hipótese de não se interessar pela oferta poderia simplesmente deixar de fornecer os dados de confirmação solicitados, não aderindo à contratação em comento.

Mas assim não procedeu, manifestando-se de forma livre e consciente quando da adesão ao produto que lhe fora ofertado.

Ainda, registre-se não haver qualquer abusividade ou ilegalidade na estipulação do quanto contratado, mesmo à luz da legislação consumerista.

Nessa linha, não há como acolher a tese da demandante de que a contratação se deu a sua revelia, posto não encontrar sua versão amparo nos demais elementos constantes dos autos.

Desta forma, certa a realização do pacto negocial, não há que se cogitar em repetição de indébito, pois ausente qualquer cobrança indevida.

De igual sorte, o dano moral alegado pela parte não se perfez, visto que regular a contratação.

É o que basta para a solução da lide, confirmado o julgamento de improcedência da ação, não tendo as razões recursais o condão de alterar a conclusão pela inoccorrência de qualquer ato ilícito imputável à apelada.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários de sucumbência para 15%, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

IRINEU FAVA

RELATOR